



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

**PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 798/2024  
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Propositura:** Projeto de Resolução nº 798/2024.

**Autoria:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho – Poder Legislativo

**Ementa:** “Revoga a Resolução nº 659 de 14 de dezembro de 2021 e dá outras providências.”

**Relator:** Vereador Everaldo Alves Fogaça

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução de nº 798/2024 de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, distribuída sob minha relatoria cuja ementa: “Revoga a Resolução nº 659 de 14 de dezembro de 2021 e dá outras providências.”

O objetivo do presente Projeto é atender ao item I da Decisão Monocrática nº 0085/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que determina que esta Câmara se abstenha de efetivar pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação da função gratificada da tesouraria, nos termos insculpidos na Resolução nº 659/CMPV 2021.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**



Com isso, o Projeto de Resolução nº 798/2024 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos a seguir da análise a seguir.

É o relatório.

## II-ANÁLISE

Com análise na matéria de autoria da Mesa Diretora, ficou evidenciado por esta comissão permanente que o Projeto de Resolução em destaque encontra validade jurídica na Lei Orgânica do Município, Regimento Interno do Município, e à luz da Constituição Federal.

Nesse sentido, a luz do Regimento Interno, que assim, preceitua:

*Art. 134 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa através de:*

*I - Projeto de Lei;*

*II - Projeto de Decreto Legislativo;*

**III - Projeto de Resolução.**

*IV - Projeto de Lei Complementar.*

*V - Projeto de Emenda a Lei Orgânica.*

Pois bem!

Verifica-se do projeto de resolução, Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 7º, inciso X dispõe que:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**



Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, a redação do Art. 48, incisos I, II, III da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, *in verbis*:

Art. 48 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação de respectiva remuneração respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a isonomia prevista no Art. 13 desta Lei Orgânica.

Isto posto, o §3º do Art. 27 da Constituição Federal aduz sobre a competência dos órgãos estaduais na esfera de atuação, assim sendo oportunizada a simetria ao caso concreto.

§3º. Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Não obstante, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



III – VOTO

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, **NOSSO VOTO É FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 798/2024**, nos termos da análise acima.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 17 de junho de 2024.

  
EVERALDO ALVES FOGAÇA  
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
GERÊNCIA DAS COMISSÕES



**Propositura:** Projeto de Resolução nº 798/2024

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** “Revoga a resolução nº 659 de 14 de dezembro de 2021 e dá outras providências.”

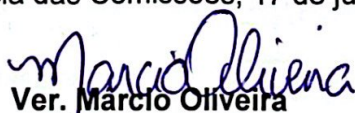
**PARECER Nº 001/2024**


Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Gerência das Comissões, 17 de junho de 2024 .

  
Ver. Márcio Oliveira  
Presidente/CCJR  
- 2024 -

  
Ver. Everaldo Fogaça  
1º Secretário/CCJR  
- 2024 -

  
Ver. Isaque Machado  
2º Secretário/CCJR  
- 2024 -